



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Exercícios: 2015 e 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Irregularidade das despesas. Representação ao TCU e à Procuradoria Geral da República. Representação ao Ministério Público Estadual. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02163/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05495/19, referente à Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC 0202/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar irregulares – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015;
2. Representar ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos;
3. Representar ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97;



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

4. Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05495/19, refere-se à Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea "c" do Acórdão APL TC 0202/2018.

A citada alínea do APL-TC-00202/2018 diz:

"Determinar a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016".

Em sua análise, a Auditoria emitiu relatório de fls. 175/188, no qual conclui que:

1. As despesas junto à MALTA LOCADORA EIRELI no ano de 2016 foram realizadas sem prévia licitação e sem contrato vigente;
2. As despesas com "transporte escolar", vinculadas por meio das notas de empenho ao PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 no valor total pago de R\$ 1.087.986,28, NÃO FORAM REGULARMENTE COMPROVADAS, deste total:
  - R\$ 214.626,00 são recursos municipais;
  - R\$ 109.000,00 são recursos repassados pelo Governo do Estado; e,
  - R\$ 764.360,28 são recursos repassados pelo Governo Federal
3. As despesas com locação de veículos, inclusive carros pipas, informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015 nas notas de empenho, no valor total de R\$ 2.593.397,97, recursos municipais, estão insuficientemente comprovadas; e,
4. O Responsável já exerceu seu direito de defesa em relação a todas as irregularidades aqui apontadas nos autos das PCAs 2015 e 2016.

A Unidade Técnica sugere o seguinte encaminhamento:

1. Julgamento IRREGULAR – POR NÃO ESTAREM SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - das Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo:
  - R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015;
  - R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015.
2. Representação ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos;



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

3. Representação ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades aqui constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97;
4. Imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, JACÓ MOREIRA MACIAL, R\$ 2.917,023,97, para que este promova – no prazo regimental – a devolução dos recursos, sendo:
  - R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais; e,
  - R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual.
5. Representação à Procuradoria Geral do Estado para que promova, conforme o caso, a cobrança executiva do valor devido aos cofres estaduais em razão das imputações acima.

O ex-prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, foi citado para apresentação de defesa, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual acompanha o entendimento da Auditoria, seguindo o encaminhamento sugerido pelo Órgão Técnico de Instrução.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, o responsável exerceu seu direito de defesa nos autos das Prestações de Contas dos exercícios de 2015 e 2016. Não obstante, houve citação para apresentação de justificativas. No entanto, o ex-gestor não voltou a se pronunciar acerca das irregularidades e valores apontados. Destaco, então, o conteúdo da análise realizada quando da apreciação das Prestações de Contas, exercícios 2015 e 2016, Processos TC 04754/16 e TC 05642/17, respectivamente.

Processo TC 04754/16:

**"4. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 2.783.575,71**

No Relatório Inicial a Auditoria questionou a comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, contratada para prestar serviços de locação de veículos para transportes de estudantes, além de servir outras secretarias e prestar serviços com carro pipa. A Unidade Técnica registra que, de acordo com comunicação veiculada no sítio do Ministério Público Federal - MPF ([www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)) em 06/12/2016 (Doc. TC nº 67614/17), os sócios da empresa Malta Locadora Ltda foram denunciados ao Tribunal Regional Federal-TRF da 5ª Região por fazerem parte de um esquema de fraudes em licitações nos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas com o objetivo de desviar recursos públicos.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

No que tange aos contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Queimadas e a Malta Locadora Ltda, foram realizados dois procedimentos licitatórios no exercício de 2015 tendo como vencedora a referida empresa, a saber:

- Pregão Presencial 002/2015, homologado em 27/01/2015, no valor de R\$ 1.268.398,56, cujo objeto diz respeito a "(...) Prestação de Serviços de Locação de Veículos para o Transporte Escolar (...)", formalizado através do Proc, TC nº 01595/15;
- Pregão Presencial 017/2015, homologado em 07/04/2015, no valor de R\$ 3.652.096,50, cujo objeto se refere a "(...) Prestação de Serviços de locação de Carros-Pipa e Veículos para atender a necessidade de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas (...)", formalizado através do Proc, TC nº 07458/15.

O Órgão de Instrução ressalta que, embora os contratos dos referidos processos licitatórios permitissem a subcontratação, não foi enviado nenhum contrato de sublocação ao TCE-PB no prazo exigido no § 2º, do art. 8º, da RN-TC 008/2013.

A Auditoria solicitou informações dos veículos supostamente locados tanto à atual Gestão, quanto ao ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, e o então Contador do Município, Sr. Djair Jacinto de Moraes. O Sr. Jacó Moreira Maciel enviou resposta por meio do Doc. TC nº 64989/17, arguindo não ter em sua posse a documentação requerida, que estaria nos arquivos da Prefeitura, a qual não lhes foi permitido o acesso. O ex-gestor requereu que a Auditoria solicitasse tais informações à atual Gestão Municipal e prazo para que obtivesse tais documentos e informações junto à empresa contratada. O atual gestor respondeu que não foi encontrada nenhuma documentação quanto a veículos locados pela gestão anterior.

A Auditoria também não localizou nos documentos atinentes às despesas realizadas no exercício quaisquer documentações dos veículos supostamente locados à empresa Malta Locadora Ltda, nem comprovação da realização dos serviços, destacando que os históricos dos empenhos não identificam as placas de nenhum dos veículos que teria realizado os serviços contratados.

Diante de todo o exposto, o Órgão de Instrução considera como irregulares as despesas em pauta, devendo o então Gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, justificar/comprovar a efetiva e regular prestação dos supracitados serviços, sob pena de devolver ao erário municipal, com seus próprios recursos, o montante de R\$ R\$ 2.783.575,71, pertinentes ao total de despesas pagas com locação de veículos junto a empresa Malta Locadora Ltda competentes ao exercício de 2015.

Em sua defesa, o ex-gestor junta a documentação comprobatória da prestação do serviço às folhas 2049/2146 que, no entendimento do Órgão Técnico, não tem o condão de elidir a irregularidade."



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

Por ocasião da emissão da Proposta de Decisão, o Relator teceu as seguintes considerações:

“Quanto à ausência de comprovação dos serviços de locação de veículos, a Auditoria informa acerca de envolvimento da empresa prestadora dos serviços em fraudes junto a outros municípios. Também aponta falhas no tocante à documentação comprobatória das despesas envolvidas. Quando da análise de defesa, considerou que a documentação acostada não teria o condão de elidir a irregularidade, sem, contudo, tecer qualquer comentário acerca dos contratos de sublocação, acostados às fls. 2049/2146, bem como dos veículos locados, elencados às fls. 2055. No entendimento do Relator, não há coerência em imputar toda a despesa com transporte, inclusive carro pipa, já que não restou provado quantitativamente o prejuízo causado aos cofres públicos. Acompanho, portanto, o entendimento do Parquet no sentido de que a irregularidade seja examinada em outros autos, ressaltando-se que a matéria consta também da prestação de Contas do exercício de 2016, ainda não apreciada por esta Corte de Contas, devendo-se analisar os dois exercícios simultaneamente.”

Processo TC 05642/17:

**“11. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no montante de R\$ 1.148.867,00**

Em Relatório Inicial a Auditoria questionou a comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, contratada para prestar serviços de locação de veículos para transportes de estudantes, além de servir outras secretarias e prestar serviços com carro pipa. A Unidade Técnica registra que, de acordo com comunicação veiculada no sítio do Ministério Público Federal - MPF ([www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)) em 06/12/2016 (Doc. TC nº 67614/17), os sócios da empresa Malta Locadora Ltda foram denunciados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por fazerem parte de um esquema de fraudes em licitações nos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas com o objetivo de desviar recursos públicos.

No que tange aos contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Queimadas e a Malta Locadora Ltda, as despesas realizadas no exercício de 2016 foram decorrentes de processo licitatório ocorrido no exercício de 2015, a saber:

- Pregão Presencial 017/2015, homologado em 07/04/2015, no valor de R\$ 3.652.096,50, cujo objeto se refere a “(...) Prestação de Serviços de locação de Carros-Pipa e Veículos para atender a necessidade de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas (...)”, formalizado através do Proc, TC nº 07458/15.

O Órgão de Instrução ressalta que, embora os contratos dos referidos processos licitatórios permitissem a subcontratação, não foi enviado



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

nenhum contrato de sublocação ao TCE-PB no prazo exigido no § 2º, do art. 8º, da RN-TC 008/2013.

A Auditoria solicitou informações dos veículos supostamente locados tanto à atual Gestão, quanto ao ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, e o então Contador do Município, Sr. Djair Jacinto de Moraes. O Sr. Jacó Moreira Maciel enviou resposta por meio do Doc. TC nº 64991/17, arguindo não ter em sua posse a documentação requerida, que estaria nos arquivos da Prefeitura, a qual não lhes foi permitido o acesso. O ex-gestor requereu que a Auditoria solicitasse tais informações à atual Gestão Municipal e prazo para que obtivesse tais documentos e informações junto à empresa contratada. O atual gestor respondeu que não foi encontrada nenhuma documentação quanto a veículos locados pela gestão anterior.

A Auditoria também não localizou nos documentos atinentes às despesas realizadas no exercício quaisquer documentações dos veículos supostamente locados à empresa Malta Locadora Ltda, nem comprovação da realização dos serviços, destacando que os históricos dos empenhos não identificam as placas de nenhum dos veículos que teria realizado os serviços contratados.

Diante de todo o exposto, o Órgão de Instrução considera como irregulares as despesas em pauta, devendo o então Gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, justificar/comprovar a efetiva e regular prestação dos supracitados serviços, sob pena de devolver ao erário municipal, com seus próprios recursos, o montante de R\$ R\$ 1.148.867,00, pertinentes ao total de despesas pagas com locação de veículos junto a empresa Malta Locadora Ltda competentes ao exercício de 2016.

Quando da Proposta de Decisão, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos:

Com relação à ausência de comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, no montante de R\$ 1.148.867,00, a Auditoria informa envolvimento da empresa prestadora dos serviços em fraudes junto a outros municípios. A falha em comento já foi apontada nos autos do Processo TC 04757/16, relativo à Prestação de Contas do Município de Queimadas, exercício 2015. Através do Acórdão APL TC nº 0202/18, foi determinada a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016.”

Considerando o disposto nos autos dos Processos TC 04754/16 e TC 05642/17 com relação à irregularidade em tela e às multas aplicadas, considerando a análise realizada pela Auditoria nos presentes autos e considerando, ainda, a ausência de justificativas do ex-gestor que não apresentou defesa no processo em análise, acompanho o entendimento da Auditoria, acatado pelo representante do Ministério Público, e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:





2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

1. Julgue irregulares – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015;
2. Represente ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos;
3. Represente ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97;
4. Impute débito ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR



Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO